



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODR EXECUTIVO**

PARECER JURÍDICO PRÉVIO.

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Minuta de Edital - Licitação, Pregão Eletrônico, registro de preço, menor preço por item, para a futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar, visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação de Ipixuna do Pará/PA.

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E
CONTRATOS. ANÁLISE DE MINUTA DE
EDITAL. PROCESSO LICITATÓRIO
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA A
FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A
MERENDA ESCOLAR, VISANDO ATENDER AS
DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO
PARÁ/PA.**

1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade de minuta de edital que tem o intuito futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar, visando atender as demandas da secretaria municipal de educação de Ipixuna do Pará/PA.

Tal certame ocorre por intermédio de Pregão Eletrônico, Sistema de Registro de Preços (art. 15 da Lei 8.666), nos termos da Lei 10.520/2002.

É o breve relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Inicialmente é importante que se analise o Pregão como modalidade de licitação escolhida no presente caso.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODR EXECUTIVO

Os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei nº 8666/93).

Neste sentido, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual afirma que a licitação visa **"proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares"**.

Quanto à possibilidade da Administração Pública proceder à contratação de empresa por meio de registro de preços na modalidade pregão-menor preço por item, a Lei de Licitações estabelece em seu art. 15:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...) (grifamos)

Regulamentando o dispositivo legal supracitado, o Decreto n.º 7.892/2013, em seu art. 7º, caput, assim dispôs:

*Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou **na modalidade de pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (...) (grifamos)*

Quanto à possibilidade de a Administração Pública proceder à contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios na modalidade pregão-menor preço por item.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODR EXECUTIVO

Sabe-se que tal procedimento, previsto na Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Sugeriu o pregoeiro que a modalidade desta licitação seja o Pregão Eletrônico, sob o sistema de Registro de Preços, por se enquadrar dentro do limite previsto na lei 10.520/02, Art.º 11, senão vejamos:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Conforme disposto na norma transcrita, o sistema de registro de preços tem sido uma alternativa importantíssima quando a Administração Pública lança mão dela. Através do Sistema de Registro de Preços, a Administração tende a economizar nas suas aquisições, não precisando providenciar grandes áreas para armazenagem de materiais/produtos, e ainda, resolve seu problema quando se torna impossível prever, dentre os itens, o que comprar e em que quantidade, entre outras vantagens. Além disso, aplica os recursos humanos necessários ao controle dos estoques em outras áreas da Administração.

Nesse sentido, Edgar Guimarães e Joel de Menezes Niebuhr (2008, p,25), assinalam que o sistema de registro de preços ameniza muito a tarefa dos órgãos públicos, senão vejamos:

A principal vantagem do registro de preços ocorre em relação aos objetos cujos quantitativos sejam de difícil previsibilidade, como ocorre com pneus, peças, combustíveis, material de expediente,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODR EXECUTIVO

medicamentos, insumos de informática, gêneros alimentícios e etc.

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal encontra-se vinculada aos preceitos legais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei de Licitações e da Lei do Pregão.

Para corroborar o exposto, vale destacar o entendimento jurisprudencial no mesmo sentido, pela possibilidade da modalidade Pregão para a aquisição de Gêneros Alimentícios, senão vejamos:

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS REGULARIDADE. O procedimento licitatório que deu origem a ata de registro de preços é regular ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 09 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em declarar a regularidade do procedimento licitatório de Pregão n. 166/2016**, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 79/2017, realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização - SAD/MS, constando como responsável e ordenador de despesas o Sr. Marcus Vinicius Rossettini de Andrade Costa, secretário especial e superintendente de gestão de compras e materiais. Campo Grande, 09 de abril de 2019. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo Relator. (TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO: 108792017 MS 1820837, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2086, de 29/05/2019) (grifamos).

No que tange à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/931, destaca-se que esta se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Vale destacar, ainda, que a minuta em análise está em consonância com os requisitos do art. 4º da Lei do Pregão, haja vista que estão preenchidos requisitos como: a definição do

¹ Art. 38. (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODR EXECUTIVO

objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Nesse sentido, podemos exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que se constata, principalmente: a previsão acerca do regime de execução contratual; as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada. Isto porque, tanto o edital como o contrato devem preconizar sanções à contratada com base na Lei n. 8666/93 e com o art. 7º da Lei n. 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por fim, diante da análise formal, a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Pregão, do tipo menor preço por item, verifica-se claramente os requisitos exigidos por lei, da mesma sorte a ata de registro de preço.

3. CONCLUSÃO.

Compulsando, assim, a minuta do edital de licitação, minuta do contrato administrativo e ata de registro de preço, não vislumbra esta Assessoria Jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia.

Pelo exposto, OPINO pela regularidade/legalidade do ato convocatório sub examine.

É o parecer.

S.M.J.

Ipixuna do Pará/PA, 05 de abril de 2021.

Miguel Biz
OAB/PA 15409B